PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
CENTRO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA

Nota Técnica nº 01/2022

Goiânia, data da assinatura eletrônica

ASSUNTO: Julgamento do Tema 1.046 de Repercussão Geral pelo STF.

RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica a ser editada pelo Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, versando a respeito do dessobrestamento dos processos suspensos em razão da repercussão geral (Tema 1.046) reconhecida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633.

O Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região foi instituído pela PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 965/2021, referendado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 88/2021, atendendo à determinação contida na a Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020.

No ano de 2022, o Centro Regional de Inteligência foi redefinido pela PORTARIA TRT 18ª SGP Nº 322/2022, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para adequar-se à Resolução CSJT nº 312/2021.

Dentre os objetivos do Centro Regional de Inteligência busca-se o

Cód. Autenticidade 400271253947

Documento juntado por AUGUSTO CLAUDINO DIAS e protocolado em 15/07/2022 15:28:21h. Protocolo nº 13656/2020.

fomento à gestão e formação de precedentes qualificados, bem como o monitoramento das lides que ingressam na justiça, favorecendo ao Poder Judiciário atuar de forma estratégica, com o firme propósito de busca da racionalização da prestação jurisdicional.

Considerando a competência prevista no art. 2º, II, da Portaria SGP 322/2022, o Centro Regional de Inteligência do TRT18 emite “notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia”.

A natureza de uma nota técnica é de “mera interpretação da lei para fins internos ao órgão”, (ADPF 800/DF, Min. Ricardo Lewandowski, Dje 13/10/2021).

Nesse diapasão, a nota técnica, nos exatos termos do dispositivo citado, tem a finalidade de, no âmbito das demandas repetitivas ou de massa, “recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia”.

FUNDAMENTAÇÃO

No dia 2 de junho de 2022, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), firmando a seguinte tese:

> *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.*

A ata de julgamento foi publicada no dia 14 de junho de 2022 (DJE nº 115, divulgado em 13 de junho de 2022), estando o acórdão ainda pendente de publicação.

Cód. Autenticidade 400271253947

Documento juntado por AUGUSTO CLAUDINO DIAS e protocolado em 15/07/2022 15:28:21h. Protocolo nº 13656/2020.

Atualmente, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de um total de 1.497 processos sobrestados no primeiro e segundo graus de jurisdição, 702 estão relacionados ao Tema 1.046, representando, portanto, aproximadamente 50% dos casos.

Ademais disso, encontram-se sobrestados, em razão do Tema 1.046, no âmbito deste Regional, os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010706-26.2017.5.18.0000 e nº 0010730-20.2018.5.18.0000 (Temas 4 e 8, respectivamente), que versam sobre as seguintes questões de direito:

> *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. POSSIBILIDADE DE SE CONVENCIONAR, POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, COM JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS."*

> *"VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, EM REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO."*

Assim, em reunião ocorrida no dia 27 de junho de 2022, a Comissão Gestora de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas deliberou por afetar ao Centro Regional de Inteligência do TRT da 18ª Região a questão relativa ao momento adequado para o dessobrestamento dos processos suspensos em razão do Tema 1.046, para emissão de Nota Técnica.

Pois bem.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.040, inciso III, dispõe que, **publicado o acórdão** paradigma, *"os processos suspensos em primeiro e segundo*

Cód. Autenticidade 400271253947

Documento juntado por AUGUSTO CLAUDINO DIAS e protocolado em 15/07/2022 15:28:21h. Protocolo nº 13656/2020.

graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem firmado jurisprudência no sentido de que, em caso de suspensão decorrente de repercussão geral, o momento adequado para o dessobrestamento do feito na origem é o da **publicação da ata de julgamento**, independentemente da publicação do acórdão ou do trânsito em julgado da decisão.

Nesse sentido, confira-se recente decisão da lavra do Exmo. Ministro André Mendonça, nos autos da Reclamação (Rcl) 52566:

> *"15. De fato, a pretensão primeira da reclamante é afastar o sobrestamento do feito, para que haja regular prosseguimento. Argumenta no sentido de que não houve determinação de suspensão por este Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.338.750-RG/SC e ressalta a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão paradigma, para que seja aplicada a orientação firmada em repercussão geral.*
>
> *16. Como se anotou na decisão reclamada, foram opostos embargos de declaração contra o acórdão proferido por esta Suprema Corte no mencionado paradigma, os quais ainda estão pendentes de julgamento. Porém, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão proferida no julgamento de repercussão geral tem imediata aplicação, independentemente do seu trânsito em julgado. Nesse sentido:*
>
> > *'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 324/DF. TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRT EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STF. COMPETÊNCIA DO TST. PLENA EFICÁCIA DOS PARADIGMAS. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> >
> > *I – As razões do agravo regimental são inaptas para*

Cód. Autenticidade 400271253947

Documento juntado por AUGUSTO CLAUDINO DIAS e protocolado em 15/07/2022 15:28:21h. Protocolo nº 13656/2020.

desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – O Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, exerce competência própria, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo falar em usurpação da competência desta Corte. Precedentes.

III – No presente caso, a decisão reclamada considerou que o acórdão proferido pelo TRT não destoou da jurisprudência do STF, ocorrendo, na verdade, a sua plena aplicação, reforçada por entendimento fixado em precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral.

IV – A reclamação não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal.

V – A agravante não refutou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 317, § 1°, do RISTF. Precedentes.

*VI – **A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes**.*

VII - Agravo regimental a que se nega provimento.'

(Rcl nº 39.660-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 08/06/2020, p. 15/06/2020; grifos nossos)

'AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO TEMA N. 32 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA CAUSA INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição do órgão judiciário de origem, não havendo falar em usurpação de competência desta Corte.

Cód. Autenticidade 400271253947

Documento juntado por AUGUSTO CLAUDINO DIAS e protocolado em 15/07/2022 15:28:21h. Protocolo nº 13656/2020.

> *2.* ***Independentemente do trânsito em julgado do paradigma em referência, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de autorizar o julgamento imediato das causas que versem sobre o tema****.*
>
> *3. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recursos.*
>
> *4. Agravo interno desprovido.'*
>
> *(Rcl nº 47.386-AgR/RS, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 18/12/2021, p. 17/03/2022; grifos nossos)*
>
> *'Embargos de declaração em reclamação. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. Reclamação. Ação voltada à proteção de toda a ordem constitucional. 4. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Terceirização da atividade-fim. 6. O reconhecimento de vínculo trabalhista com o tomador dos serviços, por aplicação da Súmula 331 do TST, viola a decisão vinculante tomada por esta Corte na ADPF 324. 7.* ***Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes.*** *8. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Art. 525, §§ 12 e 14, do CPC. Tema 360 da sistemática da repercussão geral. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.'*
>
> *(Rcl nº 48.648-ED/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/03/2022, p. 25/03/2022; grifos nossos)*

17. Nessas circunstâncias específicas, avalio que se revela inadequado o sobrestamento do feito na origem.

18. Ante o exposto, dou provimento, em parte, à reclamação, apenas para afastar o sobrestamento do feito e determinar o seu regular processamento, com base no art. 161, parágrafo único, c/c o art. 21, § 1º, ambos do RISTF." (Rcl 52566, Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA,

Cód. Autenticidade 400271253947

Documento juntado por AUGUSTO CLAUDINO DIAS e protocolado em 15/07/2022 15:28:21h. Protocolo nº 13656/2020.

Julgamento: 15/05/2022, Publicação: 16/05/2022)

O referido entendimento tem ganhado força no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, o ATO GP/VPJ Nº 01/2019, do TRT da 2ª Região, que dispõe em seu art. 2º, II, o seguinte:

> *"Art. 2º Ressalvada decisão em sentido contrário, a cessação da suspensão dos processos ocorrerá:*
> *(…)*
> *II - após publicada a ata da sessão em que foi firmada a tese em sede de Repercussão Geral."*

Em sentido semelhante, o Ofício Circular nº GVP1/7/2019, do Gabinete da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, sugerindo a observância da diretriz do STF naquele Regional e ressaltando que *"O **marco temporal** a ser considerado para o dessobrestamento e prosseguimento dos processos suspensos em razão de recurso extraordinário com repercussão geral ou de recursos submetidos à sistemática dos repetitivos deve ser **a data de publicação da ata de julgamento em sessão plenária**"* (destaques originais).

Ainda, recentemente, o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região emitiu a Nota Técnica nº 8/2022, sugerindo *"o prosseguimento da tramitação regular dos processos sobrestados por força do Tema de Repercussão Geral 1046, haja vista a publicação da Ata de Julgamento, com observância da tese nele firmada"*.

Destarte, com base em tais fundamentos, em reunião ocorrida no dia 4 de julho de 2022, após amplo debate, decidiu o Grupo Decisório do Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, ausente a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (Presidente da 2ª Turma), acompanhar o entendimento ora vigente no e. STF quanto ao momento adequado para o dessobrestamento dos processos suspensos por força de repercussão

Cód. Autenticidade 400271253947

Documento juntado por AUGUSTO CLAUDINO DIAS e protocolado em 15/07/2022 15:28:21h. Protocolo nº 13656/2020.

geral.

Por fim, decidiu-se consignar expressamente que, conquanto tenha sido publicada a ata de julgamento do Tema 1.046, os processos que versem especificamente sobre as questões de direito debatidas nos autos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010706-26.2017.5.18.0000 e nº 0010730-20.2018.5.18.0000 (Temas 4 e 8 respectivamente) deverão permanecer sobrestados até o julgamento dos referidos incidentes pelo Eg. Tribunal Pleno deste Regional.

CONCLUSÃO

Isso posto, considerando a publicação da ata de julgamento e da tese firmada na repercussão geral (Tema 1.046) reconhecida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633, o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deliberou por expedir a presente Nota Técnica, sugerindo o dessobrestamento e regular prosseguimento dos processos suspensos em razão do mencionado tema, com observância da tese firmada, excepcionados aqueles que versem especificamente sobre as questões de direito debatidas nos autos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010706-26.2017.5.18.0000 e nº 0010730-20.2018.5.18.0000 (Temas 4 e 8 respectivamente), que deverão permanecer sobrestados até o julgamento dos referidos incidentes pelo Eg. Tribunal Pleno deste Regional.

(Assinado Eletronicamente)
DANIEL VIANA JÚNIOR
Desembargador-Presidente do TRT18
Coordenador do Centro Regional de Inteligência do TRT18

Goiânia, 15 de julho de 2022.
[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Cód. Autenticidade 400271253947

Documento juntado por AUGUSTO CLAUDINO DIAS e protocolado em 15/07/2022 15:28:21h. Protocolo nº 13656/2020.